

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
DIREITO

ERASMO CARLOS CAVEDO FILHO

**AS CONSEQUÊNCIAS PENAIS DA PARTICIPAÇÃO EM SUICÍDIO E A
ATIPICIDADE DO SUICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM O ARTIGO 122 DO CÓDIGO
PENAL BRASILEIRO**

SÃO MATEUS

2020

ERASMO CARLOS CAVEDO FILHO

**AS CONSEQUÊNCIAS PENAIS DA PARTICIPAÇÃO EM SUICÍDIO E A
ATIPICIDADE DO SUICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM O ARTIGO 122 DO CÓDIGO
PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Jacó Machado Clementino

SÃO MATEUS

2020

ERASMO CARLOS CAVEDO FILHO

**AS CONSEQUÊNCIAS PENAIS DA PARTICIPAÇÃO EM SUICÍDIO E A
ATIPICIDADE DO SUICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM O ARTIGO 122 DO CÓDIGO
PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em de dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

**PROF. JACÓ MACHADO CLEMENTINO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

SÃO MATEUS

2020

É com muita emoção e com lágrimas nos olhos que escrevo esta dedicatória. Foram muitas noites mal dormidas, dias de muito esforço, trabalho, dedicação, ansiedade e nervosismo, tudo pela realização de um sonho. Primeiramente dedico tudo a Deus, pois é Ele quem tem me sustentado até aqui. Quando me sentia triste e cansado, Ele me fortalecia e me permitia prosseguir, apesar das dores e de todas as lutas que enfrentei nesses 5 (cinco) anos. Obrigado Senhor, sem Ti nada sou. A Ti, toda honra e toda glória! Agradeço aos meus familiares e amigos, meus “pastores que amo de coração”, presentes de Deus na minha vida. A minha querida mãe Claudia e meu pai Erasmo, pela paciência, pelos dias que choramos juntos, pois não conseguia dar-lhes a atenção e o carinho que merecem.

A minha querida avó, que hoje apesar da idade avançada e dos problemas de saúde, me ajuda muito, me incentiva e me mostra todos os dias o que é perseverança, força, caráter e amor. Amo muito vocês!

Agradeço a todos os professores por todo conhecimento transmitido. Vocês são grandes exemplos de dedicação, profissionalismo e comprometimento e me sinto privilegiado por poder ter estado com vocês nesses cinco anos.

Muitíssimo obrigado, desejo que a cada dia vocês tenham mais sucesso.

Ao meu querido professor e orientador Jacó Machado Clementino, pela imensa paciência e por ter aceitado comigo esse desafio. Obrigado professor, você foi essencial nessa jornada. Nunca me esquecerei das suas palavras de incentivo, da segurança que você me transmitia e do grande amor que você dedica ao seu trabalho e aos seus alunos. O senhor estará sempre em minhas orações e espero que Deus possa recompensá-lo por seu maravilhoso trabalho. Enfim, agradeço a todos os meus amigos que direta ou indiretamente me auxiliaram na minha formação. A todos, o meu muito obrigado! Deus os abençoe.

O mundo tornou-se perigoso, porque os homens aprenderam a dominar a natureza antes de dominarem a si mesmos.

Albert Schweitzer

RESUMO

Sendo imprescindível que um trabalho científico analise quais consequências penais podem ser impelidas a quem participa de suicídio, buscou-se, por meio de pesquisas a doutrinas, jornais bem como casos específicos, apontar as consequências da participação em suicídio sendo relevante para isso os desdobramentos e peculiaridades de cada caso a partir da aplicação da norma penal brasileira. Para isto foi necessário o estudo da conduta do agente ativo o relacionando também com as características do agente passivo, para que fosse possível entender tanto se seria aplicado o art. 122 do Código Penal (CP), e em qual dos três verbos seria inserido o agente. O referencial teórico buscou então delimitar não só quais as consequências, mas também pontos essenciais como a atipicidade do suicídio, a importância do dolo para ser incidida a conduta do agente no típico penal, mostrando inclusive que a mera brincadeira, que ensejaria uma conduta culposa, é um dos fundamentos que tornariam a conduta atípica, pelo fato do agente não querer e nem assumir o risco do resultado, ou seja, não tendo dolo nem mesmo em seu caráter eventual. Assim aquele que Induzir, Instigar ou Auxilia, e com dolo, nem sempre incidira no art. 122 do CP, mas poderá ser impelido no crime de lesão corporal grave ou até mesmo no crime de homicídio.

Palavras – chave: suicídio, induzir, instigar, auxiliar, artigo 122 do código penal brasileiro.

ABSTRACT

Since it is essential that a scientific work analyzes which criminal consequences can be impelled to those who participate in suicide, it was sought, through research to doctrines, newspapers as well as specific cases, to point out the consequences of participation in suicide. peculiarities of each case from the application of the Brazilian penal norm. For this it was necessary to study the conduct of the active agent and also the relationship with the characteristics of the passive agent, so that it was possible to understand so much if art. 122 of the Penal Code (CP), and in which of the three verbs would be inserted the agent. The theoretical framework then sought to delimit not only the consequences, but also essential points such as the atypical nature of suicide, the importance of deceit in the conduct of the agent in the typical criminal, even showing that the mere joke, which would lead to guilty conduct, It is one of the fundamentals that would make the conduct atypical, because the agent does not want or assume the risk of the result, that is, having no guile even in its eventual character. Thus the one who induces, instigates or assists, and with intent, does not always focus on art. 122 of the CP, but may be impelled in the crime of serious personal injury or even in the crime of homicide.

Keywords: suicide, induce, instigate, auxiliary, article 122 of the Brazilian penal code.

LISTA DE SIGLAS

AC – ANTES DE CRISTO

CP – CÓDIGO PENAL

OMS – ORGANIZAÇÃO MUDIAL DA SAÚDE

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. SUICÍDIO	13
2.1. CONCEITO DO SUICÍDIO.....	13
2.2. O SUICÍDIO DENTRO DA HISTÓRIA	15
2.3. O PERFIL DE UM SUICIDA	18
3. A ATIPICIDADE DO SUICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM O ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	19
3.1. CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO OU AUTOMUTILAÇÃO, CONFORME O CÓDIGO PENAL, ART. 122 – LEI 13.968 25	
3.2. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA.....	27
3.3. OBJETO JURÍDICO E MATERIAL	28
3.4. NATUREZA JURÍDICA DA MORTE E DAS LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE	28
3.5. SUJEITOS DO DELITO	29
3.6. CONDUTA TÍPICA.....	30
3.7 ELEMENTOS SUBJETIVOS	31
3.8 CONSUMAÇÕES E TENTATIVAS	31
3.9 FIGURAS TÍPICAS QUALIFICADAS.....	32
4. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA	33
4.1 CASOS ESPECIAIS	35
4.2 PENA, COMPETÊNCIA E AÇÃO PENAL.....	37
5. MÍDIAS SOCIAIS E SEU INCENTIVO AO SUICÍDIO	37
5.1. DESAFIO DA BALEIA AZUL (BLUE WHALE)	39
5.2. CHOKING GAME (JOGO DE ASFIXIA)	39
5.3. PACTO DE MORTE OU AMBICÍDIO.....	40

5.4. DUELO AMERICANO E ROLETA RUSSA.....	41
5.5. JONESTOW, O MAIOR SUICIDIO EM CONJUNTO DA HISTÓRIA	41
5.6. SÉRIE 13 REASONS WHY (OS 13 PORQUÊS).....	42
5.7. DESAFIO MOMO.....	43
6. CONCLUSÃO.....	45
7. REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

A Seara Criminal envolve uma grande dimensão de assuntos, e estes por sua vez geram diversas discussões no âmbito jurídico, em meio a tantos conflitos, encontra-se o tema aqui delimitado, que está ligado ao Artigo 122 do Código Penal Brasileiro (CP), onde o texto legal trata das consequências para o agente que instiga, induz ou auxilia outrem a prática do suicídio o automutilação.

O suicídio se tornou um grande problema de saúde no Brasil e também no mundo, tornando-se uma epidemia que cresce de maneira silenciosa, devido o tabu que gira em volta do tema tratado. Segundo o Centro de Valorização da Vida (2017), estima-se que dentro de 40 segundos, uma pessoa se suicida no mundo, e já no Brasil, estima-se que acontecem 32 suicídios por dia, se tornando a quarta causa que tem matado mais jovens.

Hoje em dia é possível encontrar jogos que contem desafios, séries e grupos em redes sociais, que estão espalhando a ideia de suicídio e fazendo com que as crianças, adolescentes e jovens fiquem expostos as ações maldosas dos cibercriminosos, que vem utilizando os ambientes virtuais para praticarem crimes e espalharem ideias psicopatas.

O grande número de suicídios envolve crianças e adolescentes, tendo a grande influência vindo das mídias sociais, devido ao seu rápido alcance, e por conta das inúmeras ocorrências, a necessidade de fazer um estudo bem a fundo sobre o suicídio e sobre a forma que este mal vem se espalhando de maneira absurda pelo mundo, através dos meios de comunicação, em especial o Facebook, Instagram e também WhatsApp e também inúmeros aplicativos, que quando usados de maneira errada, podem ter um efeito extremamente devastador.

Diversos jogos e inúmeras páginas na internet têm sido utilizados para crimes e crueldades, com objetivo de estimular o suicídio entre seus participantes. Nesse sentido, pretende-se conter com mais rigor a prática do crime de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio nos ambientes virtuais, que em razão da velocidade das informações trocadas na rede, tem representado um grande perigo e exposição a jovens e crianças.

Busca-se assim, dirimir os riscos de incidência e proliferação das instigações praticadas através de jogos macabros e de inúmeras páginas e grupos que estimulam o suicídio e a automutilação nos ambientes virtuais.

É imprescindível que haja uma punição mais rigorosa aos chamados curadores e administradores desses jogos e páginas utilizadas na prática do crime. Contemplará ainda, as possíveis sanções penais a serem atribuídas aos chamados curadores e administradores dos grupos e jogos de incentivo a automutilação e suicídio.

O conceito aqui explorado vem para apurar o liame entre a vontade da vítima e a do autor a fim de se compreender, com maior clareza, os pontos peculiares de tais visões, com o intuito de apresentar a importância desta diferenciação, para enfim entender a necessidade das consequências penais, não para o suicídio, mas para a prática de ação que venha incentivar a prática desse atípico penal.

Tem-se toda uma fragilidade envolvendo uma vítima que vem sendo incentivada a praticar algo que lhe trará um grande prejuízo, prejuízo este que não afeta não somente a ela, mas a todos que fazem parte do seu ambiente de convivência, e do outro lado, é possível encontrar a intenção maliciosa do agente que quer a realização de suicídio, e diversas vezes para que haja vantagem com a morte do sujeito e é evidente o fato de que determinada ação não pode ser deixada passar sem uma punição precisa.

Desta maneira, para demonstrar as consequências que envolvem este tipo penal, buscou-se indagação no meio acadêmico por doutrinas e artigos do âmbito penal, bem como casos reais, que ocorreram em momentos anteriores a produção deste material, para traçar uma linha que mostre os diversos modos em que podem ser condenados aqueles que contribuem de alguma forma para que a vítima chegue ao resultado fatídico que é o suicídio.

Assim, ao reunir todo esse montante de informações, pode-se notar que há pouca exploração do tema proposto, o que por si só já destaca a relevância de se buscar novos estudos nesta área, que só nesses últimos anos teve grandes destaques na mídia diante de casos como os chamados jogos suicidas, instigando a busca intensa sobre o tema.

2. SUICIDIO

2.1. CONCEITO DO SUICIDIO

O suicídio se tornou um grave problema no Brasil e no mundo, tudo por conta da falta de comunicação com a sociedade sobre o tema, onde o mesmo tem em volta de si um tabu que faz com que seja pouquíssimo discutido, e este é um tema que merece uma atenção em especial do poder público, levando em consideração especial pelos legisladores, afim de que haja uma sanção penal, que seja capaz de trabalhar nesta crescente multiplicação dos grupos jogos e desafios virtuais que incentivam o suicídio.

Em consenso, Durkheim (2000) e Silva (1992), trazem a ideia de suicidio como toda uma morte que resulte em mediata ou imediata, através de um ato positivo levado a cabo, isso pela própria vítima. Em 1737 a terminologia suicidio foi criada por Desfontaines, tendo origem do latim, sendo sui (de si mesmo) e caedere (matar), sendo assim, matar-se a si mesmo.

Outrora, Capez (2014), diz que o suicidio é uma deliberada destruição da própria vida, sendo um ato que busca a própria morte de maneira direta e voluntaria. E mesmo que o suicidio não é um ilícito penal, é considerado um fato antijurídico, vetando qualquer forma de auxílio a eliminação da própria vida.

O suicidio foi e ainda é encarado de diversas maneiras ao longo do tempo, devido a razões sociais, culturais e principalmente religiosas. Com isso, pode-se definir suicidio como um ato que vem envolvendo o desespero daquele que prefere tirar a própria vida, tudo isso para fugir de situações de angústia, medo, humilhação e em primeiro ponto a tristeza.

Nesse sentido, dá-se a entender que o suicídio é um ato extremamente complexo, no qual o indivíduo ao decidir dispor da própria vida, deve pensar que além do seu interesse próprio e individual, há também o interesse e o direito de sua família e as várias consequências de ordem moral e material que serão desencadeadas a partir de sua atitude.

Renato Ferreira em concordância com o pensamento de Lopes Cardoso fala sobre os principais métodos utilizados na prática do ato suicida: o afogamento ou submersão; uso de armas de fogo; deglutição de corpos estranhos; precipitação (ato de atirar-se de um penhasco ou monumento); despedaçamento (mutilação do

próprio corpo); eletrocussão; enforcamento ou estrangulamento; intoxicação por gases; uso de instrumentos perfuro cortantes; incineração; envenenamento, etc. (CARDOSO, 1986 apud FERREIRA, 2008, p. 04).

Entretanto, na maioria dos casos, a vítima procura a morte como um refúgio para diminuir a sua dor e o seu sofrimento, que para ela se tornou insuportável. Essa dor pode vir de uma crise de natureza afetiva, de uma psicopatia mental, uma depressão ou ainda pode ser potencializada por fatores sociais, tais como abuso de drogas, bullying, abuso sexual, insuficiência econômica, dentre outros.

Utilizamos suicídio para expressar as mais diversas formas de tirar a própria vida, independentemente de ter sido, de fato, intencional e deliberadamente, independente da forma e dos meios utilizados, da motivação e da conjuntura em que o fenômeno ocorre. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2013, p. 17).

O Conselho Federal de Psicologia (2013) define o suicídio como um fenômeno de tamanha complexidade e de muitos fatores que envolvem diversos fatores individuais, sociais e também culturais, que serão determinantes na decisão de retirar a própria vida. Segundo o mesmo entendimento, para que haja uma compreensão do ato suicida é necessário que sejam considerados três fatores, onde os precipitantes, são aqueles normalmente atuais e externos aos sujeitos; os fatores internos, que são os relacionados ao seu histórico de vida e aos transtornos mentais que poderiam existir já, e por fim, o contato sociocultural do ato.

Portanto, o suicídio é considerado um fenômeno que vem sendo estudado por várias disciplinas científicas, concebido de diferentes e diferentes maneiras, por vezes antagônicas e outras complementares. Dentro de um contexto geral, acaba sendo encarado pela psiquiatria como um fenômeno individual e pelas ciências sociais como uma conduta impulsionada por fatos coletivos. (SOUZA, 2011).

O suicídio atualmente, na realidade acabou se tornando um grande e grave problema de saúde pública, que mereceu uma especial atenção do Estado, tudo isso devido aos diversos fatores individuais e externos que podem incentivar e impulsionar o ato.

2.2. O SUICÍDIO DENTRO DA HISTÓRIA

SILVA (1992), traz dentro da história, pode-se encontrar na enciclopédia Delta, o primeiro registro de suicídio que ocorreu na cidade de Ur dos Caldeus, por volta de 2500 a.C., numa determinada espécie de ritual, no qual doze pessoas beberam um líquido envenenado e deitaram-se esperando pela morte.

Portanto, Durkheim (1992), preceitua que o suicídio foi um grande fenômeno muito frequente entre os povos primitivos. Onde para algumas culturas antigas o suicídio era uma forma de chegar a tão querida imortalidade.

FIGUEIREDO (2001), diz que dentre os povos antigos que concordavam com o suicídio há, por exemplo, os guerreiros dinamarqueses que entendiam ser uma ofensa gravíssima morrer em razão de uma doença ou morte natural e por conta disso que cometiam o suicídio.

No passado os godos, acreditavam que as mortes destinariam a viver pra sempre em cavernas, sempre acompanhados por animais venenosos e por isso, retiravam as próprias vidas. Ainda, podemos citar os visigodos, habitantes da Trácia e os Hércules, povos cujo costume era que os homens quando mais idosos e cansados da vida se atirassem do alto “Rochedo dos Antepassados”. (FIGUEIREDO, 2001, p. 3).

FIGUEIREDO (2001), traz que, os homens mais velhos na ilha de Céos, organizavam um banquete oficial com várias coroas de flores nas cabeças, e com alegria bebiam uma espécie de planta venenosa, onde tal costume também era praticado pelos trogloditas. Entre todos esses povos, também era muito comum que as viúvas fossem obrigadas a se matar após a morte de seus maridos.

Para alguns povos o suicídio era encarado como ato de coragem e sinal de determinação e honra entre os nobres, sendo reprimido e repreendido quando cometido pelos menos favorecidos conhecidos como camponeses. Naquele tempo, dentre os mais pobres, aquele que se suicidava sofria humilhação perante todos, assim tendo seus corpos arrastados pelos animais para serem queimados em fogueiras; sofriam muito como mutilações, mãos cortadas e enterradas a parte; era lhes negado o direito a ritos e sepultamentos em terras chamadas sagradas, sendo seu sepulcro realizado em local apartado fora dos cemitérios comum e fora da cidades. (CASSORLA, 1985, p. 34

Na Roma antiga, unicamente eram privados das sepulturas aqueles que se matavam enforcados, sendo que somente os suicídios dos militares e dos condenados pela justiça recebiam reprovação. Ainda eram submetidas à justiça, algumas tentativas de suicídio ocorridas no exército, sendo que estas eram punidas com a morte. (CASSORLA, 1985, p. 35).

Na África Oriental, consagravam ou sacrificavam uma cabra e a colocavam no lugar do corpo do enforcado a fim de tranquilizar seu espírito e evitar que outros seguissem seu exemplo. Porém na China, segundo estudos realizados por Cassorla (1985, p. 35), durante as guerras, os homens se matavam no campo de batalha, antes das batalhas, pois acreditavam que suas almas furiosas teriam influência de espíritos malignos sobre seus inimigos.

No meio dos índios Tinklit, aquele que se sentia ofendido e não conseguia vingar-se dos seus inimigos, suicidava-se deixando aos parentes e amigos o dever de vingá-lo. E naquela época, muitos grupos entre eles criam que a alma do suicida perseguia o ofensor, tal pensamento que perdurou por muito tempo em sua região. (CASSORLA, 1985, p. 35).

Santo Agostinho no século IV começou a olhar para o suicídio como uma perversão, sendo uma pessoa depravada e impura. No tratado a “Cidade de Deus”, Santo Agostinho foi o primeiro que condenou de maneira radical a morte voluntária, com amparo no quinto mandamento da Bíblia, que é o “não matarás”. (CASSORLA, 1985, p. 36).

Na Idade Média, as pessoas que se suicidam eram punidas com o confisco de bens e seus cadáveres eram degradados, pendurados pelos pés e também incendiados, logo depois colocados em tonéis e atirados em rios. Na Inglaterra, os corpos dos suicidas eram incendiados em encruzilhadas, tendo seus corações perfurados por estacas dentro das cidades, pois acreditavam que assim evitariam que seus espíritos voltassem para incomodar os vivos. (CASSORLA, 1985, p. 35).

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2013), traz que o suicídio passou a ser condenado como um crime, porque ele ofendia os interesses da coroa. Matar-se passou então a ser um grande pecado e os suicidas passaram a ser comparados a ladrões e assassinos da época, e o ato passou a ser repellido pela igreja e pelo Estado. Além de terem seus cadáveres desprezados e também humilhados e suas famílias acabavam sendo prejudicadas, pois os herdeiros tinham seus direitos roubados.

Depois da Revolução Francesa, as medidas punitivas contra o suicida foram abolidas, passando a haver maior tolerância por parte da Igreja, não podendo ser mais aplicadas punições religiosas a quem cometesse o ato de suicídio num momento de insanidade ou que se arrependessem minutos antes da morte. (CASSORLA, 1985, p. 36).

Uma das maiores tragédias suicidas da nossa história se deu na Segunda Guerra Mundial, quando na Alemanha, em 1945, milhares de pessoas puseram fim às próprias vidas. No norte de Berlin, por exemplo, o pânico era tão avassalador que em três dias quase mil pessoas se suicidaram tomando cianeto, (cianureto de potássio), retirando as próprias vidas antes que os inimigos os fizessem. Os suicídios eram rotina no período pós-guerra.

Era comum ver corpos sendo levados pela correnteza dos rios, crianças e adultos com seus corpos pendurados em árvores após terem se enforcado e cadáveres com rostos desfigurados em decorrência do efeito provocado pelo veneno. Aqueles que eram condenados no Tribunal de Nuremberg tomavam o veneno para fugir da execução. (RUETHER, 2015)

FIGUEIREDO (2001), relata que na época do Brasil colônia, o suicídio tinha punições nos casos em que o agente praticava com o intuito de escapar do confisco de bens. No Império em 1830, logo após a Proclamação da Independência, foi elaborado o primeiro Estatuto Penal Brasileiro, sendo que desde então, o suicídio foi descriminalizado, surgindo a figura típica da participação em suicídio. No período republicano surgindo em 1940, já foi ampliada uma definição de participação em suicídio, e a separação entre as condutas de induzir, instigar ou prestar algum tipo de auxílio.

Emile Durkheim foi um dos primeiros escritores a ver o suicídio como problema social, onde para o pensador, as crises econômicas e as mudanças nas sociedades causam desequilíbrios que fazem com que os indivíduos não se adaptem ou não se enquadrem a nova realidade, trazendo assim, dores e sofrimentos tão grandes com os quais não sabem lidar.

A morte voluntária tornou-se um fenômeno caracterizado por peculiaridades que se distinguiram em diferentes momentos históricos. Se antes os suicídios eram motivados por conflitos sociais e guerras, atualmente são impulsionados por conflitos pessoais, guerras internas, dores individuais, causadas pelo não enquadramento numa sociedade cada vez mais líquida, individualista e mecanicista.

2.3. O PERFIL DE UM SUICIDA

Fora que o suicídio seja um problema cheio de complexidades, está relacionado a fatores de risco como transtornos mentais, psicológicos, relações com a família conturbada e desgastada, abuso de álcool e drogas, abusos sexuais, dificuldades econômicas e o bullying.

Uma pessoa que decide pôr fim a própria vida, infelizmente está acometida de profundo sentimento de tristeza, angústia e dor, que lhes tira o desejo e o prazer de viver a vida e passam a ver a morte como uma forma de diminuir o sofrimento.

Infelizmente a maioria das pessoas ficam remoendo sentimentos ruins e pensamentos negativos, e não conseguem realizar tarefas básicas do dia a dia, como limpar uma casa, trabalhar, estudar e outros, frente à sensação de agonia, tristeza e exaustão física e psicológica.

Aos poucos perdem o interesse por atividades que antes lhes eram prazerosas em fazer e isolam-se do mundo, dos amigos e familiares principalmente por não se considerarem mais úteis a sociedade. Têm mudanças constantes de humor, uma hora está bem consigo mesmo outra não, essas mudanças de humor oscilam durante o dia entre lapsos de tranquilidade e alegria, com períodos de irritação e raiva, tendo sempre presentes dentro de si uma sensação de vazio e tristeza. (MARTINS, 2017).

O MINISTÉRIO DA SAÚDE (2006), relata que nos momentos de desespero, as pessoas que tem pretensão de suicidar-se, começam a demonstrar sinais verbalizando expressões como “quero morrer”, “não aguento mais esta vida”, “porque não acabo logo com esse sofrimento”, “era melhor não ter nascido, não sirvo para nada mesmo”, entre outras diversas falas, que demonstram a grande angústia pela qual essas pessoas estão passando, e acima de tudo, as pessoas ao redor precisam ficar atentas a tais sinais.

Precisamos ficar ligados, e é preciso que a família, amigos, colegas de trabalho e a sociedade estejam atentas a quaisquer tipos de sinais e os respeitem, não menosprezando essa dor como sendo uma forma de chamar a atenção. Realmente, o que essas pessoas precisam é de ajuda e não de recriminação.

Em relação às crianças e jovens, Souza e Souza (2004) seguindo os conhecimentos de Kaplan (2002), trazem um ensinamento em que a vulnerabilidade

de crianças e adolescentes, está relacionada a ambientes cheios de caos, negligentes e com muito abuso.

Para os mesmos, a agressividade, angústia e tristeza, comportamentos autodestrutivos e atitudes suicidas, parecem ocorrer mais frequentemente em relação a indivíduos que tiveram que suportar vidas familiares extremamente estressantes e desgastados. Jovens sem transtorno de humor, que apresentam comportamento violento e autodestrutivo, agressivo e impulsivo, podem apresentar maior propensão ao suicídio, durante conflitos familiares ou com seus pares. (SOUZA; SOUZA, 2004. p. 59)

Porém na opinião dos referidos autores, altos níveis de desesperança, fragilidade, tristeza e na condição de não resolver problemas, com timidez social, associados a histórico de comportamento agressivo, e autodestruição são potenciais fatores de risco para o suicídio. (SOUZA; SOUZA, 2004. p. 59).

A Organização Mundial de Saúde, segundo o Conselho Federal de Psicologia (2013), vem trazendo registros de suicídios de crianças a partir do quinto ano de idade. Isso vem com uma explicação de que o suicídio no Brasil é um problema preocupante e bem mais sério que se imaginava, pois tem gerado um grande impacto de imaginar que uma criança de apenas cinco anos, em pleno seu processo de desenvolvimento emocional e mental, possa pensar em tirar a sua própria vida, em busca de diminuir as suas dores, tristezas ou sofrimentos.

3. A ATIPICIDADE DO SUICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM O ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O suicídio em si não é classificado como crime diante do ordenamento jurídico brasileiro, sendo esse entendimento primordial. Muitos motivos poderiam ser elencados como eventuais causas para que este ato de tentar ceifar a própria vida não seja incriminado. Um deles ocorreria quando o suicida ao falhar na sua tentativa, ainda fosse punido por seu ato, tal punição somente serviria para reforçar nele a ideia de atentar contra a própria vida, tanto é que o legislador, entendendo que isso só reforçaria a intenção do sujeito, deixou de punir o ato, pois, só traria efeitos negativos (GONÇALVES, 2017).

Onde

O entendimento é que “embora não se reconheça ao ser humano a faculdade de dispor da própria vida, a ação de matar-se escapa à consideração do Direito Penal. A não incriminação do suicídio não exclui, contudo, o seu caráter ilícito.” Diante dos conceitos acima expostos, o legislador ainda que tenha deixado de tipificar o ato voluntário do suicídio, tipificou a sua figura *sui generis*, ou seja, aquela derivada do gênero principal. Isso ocorreu devido à grande importância da vida humana, que levou a tipificação da conduta daquele que de algum modo concorre para que o suicídio aconteça (BITENCOURT, 2012, p. 304).

Na seara criminal encontramos o artigo do 122 do código penal brasileiro:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I — se o crime é praticado por motivo egoístico;

II — se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (BRASIL, 2013, p. 536).

Conforme Gonçalves (2017), é elencando no dispositivo acima três verbos importantes para definir o tipo penal e aplicá-lo de forma correta, veja que será punido pela lei aquele que realizar uma das condutas ali descritas, sendo estas a Indução, Instigação ou o Auxílio a vítima para que chegue ao suicídio, sendo que a prática dessas ações pode ser cumulativa.

Diante do que preceitua Cunha (2016), induzir é o caso em que um terceiro faz nascer na vítima o desejo pelo suicídio. Nesse caso, o sujeito, nem havia cogitado a possibilidade de tirar a própria vida, sendo a concepção da ideia ocasionada pela conduta do agente. De acordo com Estefam (2018), instigar é quando já existe a ideia formada na mente da vítima, e o agente sabendo de tal intenção começa a fomentar o plano suicida, encorajando-o e o incentivando-o.

Segundo Greco (2017), no verbo auxiliar ocorre a participação material, o agente auxilia a vítima a alcançar o seu objetivo, fornecendo a ela, por exemplo, a ferramenta que será utilizada na consumação do suicídio. Essa participação tem de ser secundária, acessória, de modo que não seja a causa direta do suicídio, pois, se a ajuda foi a razão direta e imediata para o resultado morte da vítima, o crime já resultara em homicídio, como, por exemplo, o caso de quem empresta a faca, mas o sujeito, sem coragem de prosseguir, pede para o agente desferir um golpe no seu coração o que a leva ao óbito. Conforme exposto por Gonçalves (2017), nesse caso

não ocorre a mera participação em suicídio, mas será tipificado o crime de homicídio.

De acordo com Gonçalves (2017), é importante frisar que o suicídio ocorre quando na retirada da própria vida, estão presentes requisitos como a consciência da vítima e a sua voluntariedade no ato, uma vez que não tenha estes quesitos, a tendência é que se configure outro tipo penal, como o homicídio, se do ato ocorrer a morte do sujeito.

Segundo Bitencourt (2012), quanto ao sujeito ativo, não há requisitos específicos no crime de participação em suicídio para definir quem será este, de modo que poderá ser qualquer pessoa, desde que participe em conformidade com, pelo menos, um dos verbos elencados no artigo 122 do Código Penal, induzindo, instigando ou auxiliando a vítima.

Conforme exposto por Greco (2017), é imprescindível analisar a capacidade do sujeito passivo, a vítima deve ser capaz de discernir, ter soberania sobre si, porque, caso ocorra o inverso ficaremos na presença de crime um homicídio. Muito se discute sobre a vital capacidade de discernimento, pois, os que tem doença mental, conhecidos como inimputáveis, na sua maioria, não a possuem. De forma que, conforme preceituado por Cunha (2018), aquele que vier a induzir um portador de doença mental a se matar não responderá por mero induzimento ao suicídio, mas sim pelo delito de homicídio. Fica claro que somente uma pessoa capaz poderá ser o sujeito passivo neste delito, por gozar da plena capacidade de discernimento, o que a possibilita tomar escolhas por ela mesmo.

De acordo com Jesus (2010), será necessário que haja uma determinação clara de quem é o sujeito passivo, que foi induzido, instigado ou auxiliado, assim é vital que o sujeito ativo induza, instigue ou auxilie "Caio, Tício ou Mévio", ou seja alguém específico. De modo que não haverá crime, por exemplo, na eventualidade de um sujeito compor uma música que leve os seus ouvintes ao suicídio, pois, são pessoas indeterminadas, desse modo não é possível individualizar e destacar o dolo na conduta do agente.

Segundo Greco (2017), é aplicado a determinação a grupos, ou seja, um grupo em que possamos determinar quem eram os participantes que foram induzidos, instigados ou auxiliados por terceiro ou terceiros caracterizará a participação em suicídio. Destarte, conforme explana Bitencourt (2012), vemos que a tipicidade da conduta consiste em induzir, instigar ou auxiliar materialmente o

sujeito. Tratando este de um tipo penal de assuntos com diversificação clara, pois, quando o agente pratica um ou mais dos verbos tipificados, o que é plenamente possível, praticara um mesmo crime. Em suma, podemos dividir as participações, em duas espécies, as de participação moral e participação material.

Nas lições de Rogério Greco:

Embora utilizemos as expressões participação moral e participação material, as hipóteses não são as de participação em sentido estrito, como ocorre no concurso de pessoas. O termo empregado denota, na verdade, formas diferentes de realização do tipo. [...] Esclarecido esse ponto, que poderia nos levar a conclusões equivocadas sobre a natureza do comportamento praticado por aquele que induz, instiga ou auxilia a vítima a dar cabo da própria vida, sendo este portanto considerado verdadeiramente autor, e não participe, tem-se entendido subdividir o comportamento do agente, intitulando-o de participação moral e participação material (GRECO, 2017, p. 97).

Conforme preceitua Jesus (2010) a participação moral é aquela que ocorre da prática de induzimento ou instigação. Já participação material é a feita ao auxiliar a vítima. Quando falamos em induzimento ou instigação estamos trabalhando com a possibilidade de adentrar no subconsciente da vítima para, no caso de induzir, inserir a ideia de subtração da própria vida, o que ainda não existia, e, em relação a instigar, a provocar o sujeito para que execute a ideia que já preexistia na sua mente.

De acordo com Gonçalves (2017), no que se refere a participação material, está se insere no verbo auxiliar, que se dá quando o agente já não está visando inserir uma ideia ou instigá-la para que o sujeito a execute, e nem precisa, pois, tudo está muito bem definido na mente deste, mas ainda lhe falta um instrumento para atingir o objetivo, ou seja, quando o agente proporciona essa colaboração com alguma ferramenta para que a vítima prossiga com a subtração da própria vida, de imediato, ficara caracterizada a participação material.

Destarte, para que se caracterize o crime de participação em suicídio é necessário que fique visível a participação moral ou a participação material de maneira secundaria, pois, veja, é essencial que o agente não venha praticar atos que sejam vinculados diretamente a morte da vítima como, por exemplo, atirar contra o sujeito ou abrir a válvula do gás, qualquer uma das ações realizadas se vierem a causar a morte do sujeito retirara a caracterização da participação em suicídio e restara caracterizado o crime de homicídio (ESTEFAM, 2018).

Conforme Bitencourt (2012) relata, é extremamente importante destacar que quando ocorrer diante dos três verbos já vistos, a morte ou até mesmo a tentativa de a vítima resultar lesão de natureza grave consigo, constituirá requisito direto de punibilidade do crime com participação em suicídio. Assim não sendo o crime concluído, o agente, não responderá por delito nenhum, já que só se consuma a participação em suicídio quando há ocorrência de morte ou de lesão de natureza grave, então não ocorrendo nenhum dos dois eventos anteriores citados, não haverá o crime de participação em suicídio, pois, será um fato atípico.

Segundo Mirabete (2014), é preciso ressaltar, que se o agente vier a praticar duas condutas, sendo elas induzir e auxiliar o sujeito com um instrumento, por exemplo, emprestando uma corda para que a mesma prossiga com o suicídio, este agente terá que responder por seu ato, caso ocorra o resultado de morte ou até alguma lesão corporal de natureza grave, por apenas um crime, o que haverá é um dolo maior. Já no caso existirá um delito de ação múltipla ou de conteúdo diverso. Conforme relata Cunha (2018), se tratando de crime de ação múltipla ou conteúdos diversos, o Juiz deverá considerar que essa obstinação perversa seja majorada a pena.

Segundo Estefam (2018) trata-se de crime, de ação múltipla ou de conteúdo variado, porque como elencado no artigo 122 do código penal, este delito é possuidor de vários núcleos ou verbos, quando analisamos vemos que cada um desses verbos pode ser separado por “ou” o que mostra uma alternatividade entre os núcleos, o que possibilita o transitar do agente ativo por um ou mais dos verbos previstos no tipo penal.

É importante observar que dever ficar demonstrada uma relação clara entre o proceder do sujeito passivo e o auxílio do sujeito ativo, pois veja se o agente emprestar um vidro de substância venenosa para a vítima e está se suicidar com um tiro na cabeça, não haverá relação nenhuma com o sujeito ativo, o que configurará um atípico penal, pois o sujeito passivo iria conseguir chegar ao seu objetivo da mesma maneira como executado por ele (GONÇALVES, 2017).

Outro requisito necessário é que o agente, ao praticar um dos verbos do tipo penal, venha agir sempre com austeridade, demonstrando dolo, pois se o agente fala que não resta alternativa a não ser “se matar” em um mero tom de brincadeira, este atua simplesmente com o *animus jocandi*, com o mero intuito de brincar e isso gera uma ausência de conduta dolosa o que não fara do fato, caso venha se matar,

um crime. Vemos que no delito estudado não é previsto e tão pouco admitido a forma culposa (culpa), mas somente o dolo (GONÇALVES, 2017).

Por não admitir a culpa, aquele que ao terminar um relacionamento amoroso e ficar diante de ameaças do(a) antigo(a) parceiro(a) em que este ou esta afirma que irá subtrair a própria vida caso a relação não venha ser reatada, caso ocorra o suicídio, o agente não cometerá nenhuma infração, pois não há presença de nenhuma modalidade de dolo, sendo que é admitido tanto o dolo direto quanto o eventual (ESTEFAM, 2018).

Conforme informa Cezar Roberto Bitencourt:

Nada impede que o dolo orientador da conduta do agente configure-se em sua forma eventual. A doutrina procura citar alguns exemplos que, para ilustrar, invocaremos: o pai que expulsa de casa a filha 'desonrada', havendo fortes razões para acreditar que ela se suicidará, o marido que sevicia a esposa, conhecendo a intenção desta de vir a suicidar-se, reitera as agressões (BITENCOURT, 2012, p. 324).

Diante do exposto pelo legislador, no artigo 122 do código penal, podemos ver que a infração ali descrita deverá ser praticada de forma comissiva, ou seja, o agente devera, na pratica, influenciar de maneira direta a vítima para que pratique os atos afim de suicidar-se. Um assunto bem polêmico é a possibilidade de praticar, o crime em questão, a partir da omissão. "Será que a inação do agente poderia ser considerada parte integrante do tipo penal?" Ainda que a resposta a essa pergunta resulte em conflitos positivos, só seria relevante em todo caso a omissão daquele que detém a responsabilidade de garantidor, já que por não haver previsão de forma expressa no tipo penal, só seria cabível quando for de natureza imprópria (GRECO, 2017, p. 137).

Destarte, conforme JESUS (2010), o nosso código penal, pune de fato, quando existe a produção de somente dois resultados, alternativamente é claro, a morte ou a lesão corporal de natureza grave, não ocorrendo nenhum dos tipos descritos não haverá nenhum crime para punir, o doutrinador ainda aponta algumas falhas na legislação em vigor, pois conforme estudamos se só existe a possibilidade de dois resultados puníveis, e caso venha o agente, a por exemplo induzir a vítima para que se suicide e ao tentar não tenha êxito no suicídio mas resulte em lesão corporal de natureza leve o agente que a induziu não sofre nenhuma punição.

Segundo CUNHA (2018), o artigo 122 do CP, em seu parágrafo único, traz consigo algumas majorantes importantes, pois veja, se o agente induzir, instigar ou

auxiliar a vítima por algum motivo egoísta, como por exemplo o filho que induz o pai ao suicídio para que obtenha a herança, ou sendo a vítima menor de idade, conforme entendimento doutrinário é todo aquele menor de 18 anos, ou a vítima seja uma pessoa com a capacidade de resistência menor, a exemplo desses temos os ébrios, enfermos etc.

GRECO (2017), destaca que em relação as vítimas menores quando a lei vem a tratar desta, naturalmente considera-se o menor aquele com menos de 18 anos e maior de 14 anos, sendo que caso não haja vítima que tenha completado seus 14 anos, ocorrerá uma presunção de incapacidade em seu discernimento, o que levará ao afastamento da conduta descrita no art. 122 do CP e trará reconhecimento do homicídio. É válido citar que para aí uma presunção de relativa, ou seja, no caso concreto, pode ocorrer de a vítima ser menor de 14 anos, mas ainda assim, não configurar o homicídio fazendo assim com que a pena seja duplicada, conforme o parágrafo único, inciso II do art. 122 do CP, e conforme os exemplos explicados, o suicida tendo alguma dessas características, o agente terá a duplicação de sua pena.

3.1. CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXILIO AO SUICIDIO OU AUTOMUTILAÇÃO, CONFORME O CÓDIGO PENAL, ART. 122 – LEI 13.968

De uns anos até o atual momento, de maneira infeliz a automutilação tem sido causa de diversos suicídios por todo o mundo, e se tornando uma realidade muito vista no cotidiano, onde os que são mais atingidos são as crianças e adolescentes.

A OMS relata em suas pesquisas, que no ano de 2019 o suicídio se tornou a segunda maior causa de morte entre os jovens, principalmente os que estão entre os 15 e os 29 anos, perdendo de maneira lamentável para os acidentes de trânsito.

Os avanços tecnológicos podem trazer inúmeros proveitos para a cultura e educação, mas se caso sejam usados de maneira inconsequente, podem trazer e acarretar seríssimos e irreversíveis danos ao ser humano. Nos últimos anos, foi possível encontrar de maneira dominante, uma busca nas redes sociais, com finalidade a pratica de automutilação entre os jovens.

Declara-se que por essa camada da população, que ainda está em fase de crescimento e formação, são incentivados por grupos compostos por pessoas da

mesma faixa etária de idade que descrevem a experiência do alívio provocado pela automutilação, com cortes para repelir as situações de tristezas, ansiedades e frustrações, sabendo que os profundos cortes acabam se tornando um profundo vício.

A Lei Penal anterior não trazia em seu fundamento qualquer tipo específico que pudesse coibir tal conduta na esfera criminal ao responsável pela instigação, induzimento ou qualquer tipo de auxílio para essa prática da automutilação.

No momento certo, veio a Lei Penal para punir e ouvir a sociedade, fazendo refletir a vontade e o clamor do povo, criando assim sanções penais para tal crime, vindo sem intervalo apontando fragilidades e apresentando aos jovens a desmazelas da internet, em redes sociais ou até mesmo em tempo real, assim surgiu à lei denunciado o incentivo a prática da automutilação.

O Governo trouxe modificação na lei 13.819 de 2019, no mês de abril, instituindo assim pela Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do suicídio a ser executada pela União e com Distrito Federal, Estados e Municípios entendendo a violência infligida, o suicídio consumado a tentativa e tentativa de automutilação, tendo intenção ou não de morte. Tal lei tem como objetivo de se alto promover para saúde mental, com a prevenção a violência autoprovocada com o acesso para as pessoas com sofrimento mentais, principalmente aquelas com a vontade e desejo suicida, com automutilações chegando a própria morte, e foi assim que surgiu a grande necessidade de unidade da imprensa, polícia, escolas, educadores, comunicadores pelo mundo a fora e outros.

No mês de dezembro de 2019, a lei 13.968, veio por sua vez trazer alterações e principalmente ampliações no artigo 122 do Código Penal, que passou a seguir a seguinte composição, onde induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou para praticar a automutilação ou auxiliar no auxílio material para que o faça, sendo assim levado a uma pena de 6 meses em até 2 anos de reclusão.

A introdução correspondente a prática da automutilação tem assim a necessidade da permanência de tal conduta na margem jurídica, onde a Lei Nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019, modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 no Código Penal, para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar qualquer auxílio a quem a pratique.

Nas falas do Presidente da República, o mesmo disse que faria saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique.

Art. 2º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.2. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

Entendemos que um crime comum é aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa, plurissubsistente, costuma se realizar por meio de diversos atos; comissivo, parte de uma atividade positiva do agente que é “induzir, instigar ou auxiliar”; de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio de execução, menos a forma omissiva; de ação múltipla, ou de conteúdos variados, porque o tipo penal descreve três modalidades de realização: induzir, instigar e auxiliar; formal,

consuma-se sem a produção do resultado natural que estava previsto no tipo penal: morte ou lesão corporal de qualquer natureza; instantâneo, uma vez consumado, está encerrado, ou seja, a consumação não se há prolongamento; monossubjetivo, podendo ser praticado por um único agente; simples, que atinge dois bens jurídicos alternativos: vida ou integridade corporal e, por isso, não é crime complexo; doloso, o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado de morte ou lesão corporal de qualquer natureza.

3.3. OBJETO JURIDICO E MATERIAL

Sabemos que é alternativo o objeto jurídico, aonde sempre haverá proteção de direito a vida integridade corporal. O objeto material sempre será o agente pela qual recai a conduta criminosa do criminoso que consiste no, induzir, instigar e claro auxilia a suicídio ou a automutilação.

3.4. NATUREZA JURÍDICA DA MORTE E DAS LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE

HUNGRIA (1958), diz que existem duas correntes doutrinarias, onde a primeira tem como resultado de morte a lesão corporal de natureza grave que institui condições objetivas, tendo condenação no crime como participação em suicídio. Ele ainda relata que mesmo sendo concluído como simples induzimento, a instigação ou prestação de auxilio, está direcionada a punição superveniente do suicídio pôr no caso de mera tentativa, a criação de lesão corporal de natureza grave na pessoa frustrando desertor da vida.

A segunda corrente no qual mais usamos a morte é a lesão corporal de natureza grave, que não estabelece condições objetivas de condenação elementares do tipo, sendo pelo fato que as condições objetivas de condenação se localizam fora da descrição típica do crime e seu acontecimento não depende do dolo do indivíduo.

Porém, para PEDROSO (1995), o suicídio ou as lesões graves com participação, ocorrem morte. Não constituem condições objetivas de condenação,

porque representam o propósito e objetivo a que se direcionava e voltava para intenção da pessoa.

JESUS (2012), ainda nessa mesma visão, vem afirmando que a morte e as lesões corporais com uma natureza grave, devendo estar no campo do dolo. Ele ainda afirma que constituem do tipo e não se cobre dos caracteres das condições objetivas de punibilidade.

3.5. SUJEITOS DO DELITO

No crime de automutilação ou suicídio o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, assim sem poder exigir nenhuma condição especial, pois sabemos que é um crime comum. Quando for induzida, instigada e auxiliada será a pessoa de sujeito passivo. Assim pode ser da mesma forma qualquer indivíduo com plena capacidade de discernimento, pois, no caso contrário é um crime de homicídio ou lesão corporal, praticado por meio de autoria mediata.

Exemplo

Mesmo *cooperando em um crime de automutilação ou suicídio*, entendemos que o mesmo admite tanto a *participação* quanto à *cumplicidade em sentido preciso*. (a) Se **Paulo** induz **Jose** a se automutilar. **Paulo** será agente do crime de participação em suicídio ou a automutilação; (b) Se **Paulo** e **Jose** induzem **Cris** a suicidar-se. **Paulo** e **Jose** serão cúmplices do crime de participação em suicídio ou a automutilação; (c) Se **Paulo** induz **Jose** a instigar **Cris** a se automutilar. Teremos **Paulo** (indutor) como participante, e **Jose** (instigador) como agente do crime de participação em suicídio ou a automutilação, pois este concluiu uma das condutas típicas do delito em acima.

Analisa-se que induzir, instigar ou auxiliar, estabelece em regra atividades do agente. Porém no crime de cúmplice em uma automutilação ou suicídio, essas atividades atribuem ao núcleo de tipo penal, ou seja, quem as pratica será o agente

e o cúmplice, de acordo com a concepção restritiva, sendo que o agente é somente aquele que pratica tal conduta típica

3.6. CONDUTA TÍPICA

O núcleo do tipo Penal é representado por três verbos, induzir, instigar e auxiliar, onde desta forma a participação em suicídios ou automutilações podem ser morais, através do induzimento ou na instigação, e também pode ser material, através do auxílio. Ainda que o agente realize todas estas condutas, respondera por crime único, pois se trata de um crime de ação múltipla ou de variação de conteúdo.

De maneira breve e explicativa, em relação aos três verbos, tem-se que induzir consiste em fazer com que nasça na mente de alguém a ideia de automutilação ou autolesão, desta forma o agente que induziu, acaba por qualquer meio criando em alguém uma certa vontade que o leva a automutilação ou até ao suicídio.

Instigar, já é um reforçar, um estimular de ideia para a automutilação ou autolesão, que já existia ali, e o agente que instiga faz provocações por quaisquer meios, tocando na vontade que já existia na vítima, mas o mesmo não toma parte nem da execução e nem do domínio do fato.

E por fim, tem-se o auxílio, que traz consigo a participação material ao suicídio ou automutilação, de uma forma secundaria, que retrata ao fornecimento de venenos ou qualquer objeto ou até instrumentos para a pratica de autolesões, indicação de locais ideais para suicidio, etc. De qualquer forma, o auxilio deve ser considerado material e não moral, pois o auxilio moral é caracterizado de forma participativa através do induzimento ou da instigação.

Ainda que existam opiniões contrarias em relação ao auxilio, ele sempre é prestado por uma determinada ação ou atividade positivas de fazer, e por isso, entende-se que não é possível prestar o auxilio por omissão. Neste sentido, JESUS (2012) afirma que por mais que o sujeito tenha o dever jurídico de impedir o resultado da ação, como no caso do soldado que assiste a vitima acabar com sua própria vida, não existe um delito de participação no suicidio por atipicidade do determinado fato.

Para caracterizar o crime de participação em suicídios ou automutilações, é necessário que a conduta do agente seja direcionada a pessoas determinadas e não apenas quando são praticadas de modo geral.

Exemplo: não comete o crime em estudo quem escreve um livro direcionando os leitores ao suicídio ou a automutilação como única forma de solução de seus problemas amorosos.

3.7 ELEMENTOS SUBJETIVOS

O dolo é o elemento subjetivo do crime, sendo assim um direto ou eventual certo de induzir, instigar ou prestar auxílio para o agente que pratique automutilação ou se suicide. Porém não há tempo de modalidade culposa.

No aspecto do dolo eventual, é possível a pessoa assumir o risco de pratica de automutilação ou suicídio? Sabemos que sim, por exemplo, é o caso de uma pessoa que pratica repetidas vezes crueldade, maus tratos, ofensas entre outros contra a esposa, imaginando-se que sua esposa deseja ser automutilar ou cometer suicídio. Ainda assim, ele continua a ofender e fazer outras coisas com sua esposa, não sabendo ele que está cometendo um crime de participação se ela chegar a se suicidar ou se automutilar, assim, ele teria o título de dolo eventual.

NORONHA (1999), explica muito bem o caso do pai que expulsa a filha de casa desonrada, mesmo tendo ideias certas de que ela se matara, com esse gesto, ele assume o risco de produzir essa consequência.

3.8 CONSUMAÇÕES E TENTATIVAS

Quando há uma participação em um crime de automutilação ou suicídio e se consuma sem provocar resultado de lesão corporal ou morte de qualquer natureza, previsto no âmbito penal, mesmo que ela pode ocorrer, pois quanto ao resultado, trata-se de crime formal, seria como se fosse um crime de extorsão mediante sequestro, no qual o pagamento do resgate exigido é insignificante para a plena realização do tipo.

Existe um crime de conduta (comissivo sujeito ativo), aquele cuja conduta (típica ou uma infração, conduta) requer um desempenho positivo da parte do sujeito ativo. Porque suceder de uma vontade da pessoa de induzir, instigar ou auxiliar um crime, (plurissubsistente: a conduta é fracionada em diversos atos que, somados,

provocam a extinção. Por esse motivo, é admissível a tentativa, como, por exemplo, no estelionato ou homicídio), sendo assim, costuma-se realizar por meio de vários atos.

Observando que desta forma a tentativa, embora de difícil efeito, é simplesmente possível, como por exemplo, se a pessoa utiliza da internet para induzir um agente a se automutilar e suicidar-se, mais esse fato não chega à mente da mesma pessoa.

Temos que analisar e instaurar a Lei 13.968/2019, que não existia ainda crime para o agente que induzia, instigava para crime de automutilação, mais sim para crime de auxílio com consequência de morte com lesão corporal de natureza grave, artigo 122 do Código Penal, pois tal consequência trata-se de crime material. Se a vítima tentasse se suicidar e morresse, o agente pegaria de 2 a 6 anos de reclusão. Porém se a tentativa de suicídio tivesse um resultado de lesão de natureza grave o agente teria uma pena de 1 a 3 anos.

Se tivesse lesão corporal à tentativa de suicídio poderia ser natureza leve ou não sofreria nenhuma lesão, o cúmplice não respondia por nenhum crime e o fato será atípico. Porém se não existir tentativa de cumplicidade em suicídio porque o legislador anterior havia subordinado a imposição de pena de natureza grave se o resultado fosse de lesão corporal ou morte

3.9 FIGURAS TÍPICAS QUALIFICADAS

Compreende-se que há aquelas Leis que acrescentam algumas características ao tipo básico com o objetivo de aumentar a pena. No crime com cumplicidade em um suicídio ou automutilação, é preciso conhecer duas figuras qualificadas.

Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

No artigo 122, 1º do Código Penal a reclusão, 1 a 3 anos, porém na automutilação ou tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima artigo 129 do CP 1º e 2º.

As lesões corporais de natureza grave estão previstas nos quatro incisos do § 1º, do art. 129, do Código Penal, e são elas: I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias; II – perigo de vida; III – debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV – aceleração de parto.

As lesões corporais de natureza gravíssima, estão previstas nos cinco incisos do § 2º, do art. 129, do Código Penal, e são elas: I – incapacidade permanente para o trabalho; II – enfermidade incurável; III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função; IV – deformidade permanente; V – aborto.

Desclassificação para lesão corporal gravíssima: nos termos do § 6º, do art. 122, do Código Penal, se da automutilação ou da tentativa de suicídio que resulta lesão corporal natureza gravíssima (observa-se que não inclui a lesão de natureza grave) e o delito é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, o agente não responde por este crime qualificado de participação em suicídio ou a automutilação (que tem pena prevista de reclusão, de 1 a 3 anos) e, sim, pelo crime de lesão corporal gravíssima (CP, art. 129, § 2º), cuja pena é sensivelmente superior: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Se resulta morte em razão do suicídio ou da automutilação:

Nos termos do § 2º, do art. 122, do Código Penal, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, “Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte”.

Desclassificação para homicídio: nos termos do § 7º, do art. 122, do Código Penal, se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte e o delito é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, o agente não responde por este crime qualificado de participação em suicídio ou a automutilação (que tem pena prevista de reclusão, de 2 a 6 anos) e, sim, pelo crime de homicídio (CP, art. 121), cuja pena é sensivelmente superior: reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

4. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

No crime de participação em suicídio ou a automutilação, em estudo, existe a possibilidade de três aumentos de pena, aplicados diferentemente em diversas causas de aumento, a saber:

Nos termos do § 3º, do art. 122, do Código Penal, “a pena é duplicada:

I – Se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência”. Verifica-se, então, as seguintes hipóteses:

Entende-se por *Motivo egoístico*, o motivo que decorre do exclusivismo que faz o sujeito referir tudo a si próprio, sem consideração aos interesses alheios.

Exemplo: agente induz a vítima ao suicídio para ficar com a sua herança, com seu cargo, com sua esposa, para receber o seguro de vida etc. Guilherme de Souza Nucci define o motivo egoístico como sendo o de “excessivo apego a si mesmo, o que evidencia o desprezo pela vida alheia, desde que algum benefício concreto advenha ao agente”.

O Motivo torpe é aquele motivo baixo, ignóbil (que inspira horror do ponto de vista moral) e repugnante que deixa a coletividade perplexa.

Motivo fútil é aquele motivo que é insignificante, banal, sem importância e totalmente desproporcional em relação ao crime que é praticado.

Quando a lei fala de vítima menor, a mesma está se referindo àquela maior de 14 anos e menor de 18 anos, que ainda não atingiram a maioridade penal (CP, art. 27). Se a vítima for menor de 14 anos, haverá presunção da sua incapacidade de discernimento.

Vítima com diminuída capacidade de resistência, em razão é de enfermidade física ou mental (vítima embriagada, sob o efeito de drogas, angustiada, deprimida, com idade avançada, com algum tipo de enfermidade grave etc.) É necessário que a capacidade de resistência da vítima esteja diminuída.

Exemplo: agente induz ao suicídio alguém embriagado. Entretanto, se a vítima tiver totalmente sem capacidade de discernimento e resistência, estará configurado o crime de homicídio e não de participação em suicídio ou a automutilação qualificada.

Nos termos do § 4º, do art. 122, do Código Penal, “A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real”. Verifica-se, então, as seguintes hipóteses:

No caso das redes de computadores, o agente pratica a conduta típica por meio de um conjunto de dois ou mais computadores que usam determinados protocolos em comum para compartilhar, especialmente, a troca de mensagens entre si, utilizando de uma conexão por meio de fio de cobre, fibra óptica e também via satélite.

Exemplos: a internet; a intranet de uma empresa; uma rede local doméstica etc.

As redes sociais tem uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que ali estão compartilhando valores e objetivos comuns. Uma das fundamentais características na definição das redes é a sua abertura, possibilitando relacionamentos.

Exemplos: Facebook, YouTube, WhatsApp, Messenger, Instagram, Twitter, Snapchat, LinkedIn etc.

Transmitida em tempo real, tem-se uma expressão utilizada na reportagem, nas televisões e rádios para indicar que um programa ou evento está sendo transmitido em tempo real, simultaneamente enquanto ocorre. No caso do delito em estudo, o agente utiliza qualquer meio de comunicação, sendo falado ou escrito para assim praticar a conduta delituosa em tempo real.

Nos termos do § 5º, do art. 122, do Código Penal, “Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual”. Verifica-se, então, as seguintes hipóteses:

Líder ou coordenador é aquele que tem autoridade para comandar ou coordenar outros, sendo a pessoa cujas ações e palavras exercem uma determinada influência sobre o pensamento e comportamento de outras.

Grupo ou rede virtual é aquele espaço específico na Internet que permite compartilhar, aos participantes, alguns dados e informações de caráter geral ou específico, das mais variadas formas como textos, arquivos, imagens, fotografias, vídeos etc.

4.1 CASOS ESPECIAIS

A automutilação também é conhecida como autolesão, não é punida pelas mesmas razões de política criminal em relação ao suicídio, não comete crime o sujeito que ataca a própria integridade corporal. Portanto, a conduta de se auto lesionar, dependendo do propósito do agente, pode ser um meio de execução utilizado pelo mesmo para praticar outros crimes.

Desta forma, se a pessoa machuca o próprio corpo, ou agrava as consequências da lesão que já existia, tudo isso com a finalidade de receber

indenização ou valor de algum seguro, respondendo por estelionato (CP, art. 171, § 2º, V). No caso de criar ou simular incapacidade física que o inabilite para o serviço militar, responde pelo crime de criação ou simulação de incapacidade física, previsto no art. 184, do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001/1969).

No caso da greve de fome, especialmente dentro do sistema prisional, o médico tem o dever de zelar pela vida do grevista de fome, ou seja, ele está na posição de garantir que a greve do agente não o leve a morte (CP, art. 13, § 2º).

Com isso, irá chegar um momento em que a intervenção do médico para introduzir alimentos ou medicamentos se tornará algo inevitável para que o grevista não venha a morrer ou sofrer lesões irreversíveis. Neste caso, a ação executada pelo médico para impedir o suicídio do grevista não caracteriza o crime de constrangimento ilegal (CP, art. 146, § 3º, I).

Situação de grande comparação vem ocorrendo com as *testemunhas de Jeová* que, por seus motivos religiosos, são contra as transfusões de sangue. Com isso, a transfusão determinada pelo médico, quando necessária para salvar a vida do paciente, também não caracterizará o crime de constrangimento ilegal (CP, art. 146, § 3º, II).

O Pacto de morte, também é conhecido como *suicídio a dois*, que ocorre quando duas pessoas combinam, por qualquer razão, um duplo suicídio e ficam em um cômodo da casa completamente fechado, com o gás de cozinha aberto. Mas, se um ou ambos sobreviverem, teremos as seguintes situações:

Se um sobrevive e foi ele quem abriu o gás, responderá pelo crime de homicídio (CP, art. 121), pois o mesmo realizou o ato de matar;

Se um sobrevive e não foi ele quem abriu o gás, responderá pelo crime de participação em suicídio ou a automutilação (CP, art. 122);

Se os dois sobrevivem, havendo lesão de natureza grave: quem abriu o gás responde por homicídio tentado (CP, art. 121, *caput c/c* art. 14, II), e quem não abriu responde pelo crime de participação em suicídio ou a automutilação (CP, art. 122);

Se os dois sobrevivem, e não há lesão de natureza grave: quem abriu o gás responde por homicídio tentado (CP, art. 121, *caput c/c* art. 14, II), e quem não abriu pelo crime de participação em suicídio ou a automutilação (CP, art. 122);

Se os dois sobrevivem e ambos abriram a torneira do gás: ambos respondem por homicídio tentado (CP, art. 121, *caput c/c* art. 14, II).

4.2 PENA, COMPETÊNCIA E AÇÃO PENAL

As penas cominadas ao crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (CP, art. 122) são as seguintes:

- (a) Na figura simples (*caput*), a pena é de reclusão de 6 meses a 2 anos;
- (b) Na figura qualificada pela lesão corporal de natureza grave ou gravíssima (§ 1º), a pena é de reclusão de 1 a 3 anos;
- (c) Na figura qualificada pelo resultado morte (§ 2º), a pena é de reclusão de 2 a 6 anos;
- (d) Causas de aumento de pena (§ 3º), a pena é duplicada;
- (e) Causas de aumento de pena (§ 4º), aumento até o dobro;
- (f) Causas de aumento de pena (§ 5º), aumento de metade.

O bem jurídico protegido é a vida (no caso de suicídio) e a integridade corporal (no caso da automutilação). Desta forma, se a conduta do agente consiste em induzir, instigar ou prestar auxílio material ao suicídio, a competência é do Tribunal do Júri que julga os crimes dolosos contra a vida (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto), na forma tentada ou consumada (CF, art. 5º, XXXVIII, alínea *d*, c/c CPP, art. 74, § 1º). O Júri é também competente para julgar os crimes conexos, mesmo quando o réu tenha sido absolvido da imputação principal. E, no caso de concurso entre a competência do Júri e de outro órgão de jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri (CPP, art. 78, I).

A ação penal é pública incondicionada, cujo oferecimento da denúncia para iniciar a ação penal não depende de qualquer condição de procedibilidade.

5. MÍDIAS SOCIAIS E SEU INCENTIVO AO SUICÍDIO

A ideia de suicídio vem sendo espalhada de forma assustadora na internet, quanto nos demais meios de comunicação. Determinados Jogos, séries de TV, livros, filmes, grupos de Facebook e WhatsApp têm difundido e estimulado a prática do ato, principalmente entre diversas crianças e adolescentes.

Segundo dados trazidos do IBGE, três em cada quatro domicílios brasileiros utilizam a internet. O percentual teve uma subida de 69,3% em 2016 para 74,9% dos domicílios brasileiros com acesso à internet, no ano de 2017. (AGÊNCIA NOTÍCIAS IBGE, 2018).

Embora a internet represente uma grande aliada, facilitando o dia a dia das pessoas ao realizarem compras, trocar mensagens, realizar negócios, etc., também representa um imenso perigo quando utilizada de maneira errada. Atualmente, ela tem sido grande influenciadora em casos de suicídio, pois fornece diversas e variadas informações de como se cometer o ato.

Muitas vezes, há a disseminação viral de ideias e pensamentos nocivos, que têm como objetivo principal, estimular jovens e crianças a adotarem comportamentos auto lesivos e suicidas. Jovens com problemas sociais e psicológicos conseguem facilmente acessar conteúdos pró-suicídio, tendo sites que disponibilizam fórum aberto para discussão de alguns métodos e até planos de como cometer o ato. Muitas crianças e adolescentes têm convivido constantemente com variados episódios de agressão, bullying, racismo, preconceito, violência doméstica e desrespeito, o que tem gerado nelas graves conflitos emocionais e depressão.

Muitos desses jovens passam a buscar na automutilação e no suicídio uma forma de se esquecerem e se libertarem do sofrimento. Além disso, nesse mundo onde tudo é considerado “fake”, onde impera o estereótipo midiático do perfeito, aquele que não se enquadrar nos padrões de beleza e perfeição impostos pela sociedade, sente-se tão frustrados e diminuídos perante os demais, surgindo assim, uma série de conflitos psicológicos.

Os administradores dos grupos e jogos virtuais de incentivo ao suicídio, se aproveitam desta fragilidade e passam a aliciar crianças e jovens, propondo os chamados desafios de automutilação e morte. Diante desse cenário, muito se discute sobre a necessidade de possíveis consequências penais a serem aplicadas de forma mais severa nos casos de cyberbullying e incitação ao suicídio através das mídias sociais.

5.1. DESAFIO DA BALEIA AZUL (BLUE WHALE)

Dentro do tema proposto, tem especial relevância analisarmos o chamado desafio da baleia da baleia azul, que se iniciou na Rússia e ficou mundialmente conhecido no ano de 2017, quando houveram vários casos pelo mundo, inclusive no Brasil. Este desafio tinha como objetivo levar as pessoas a realizarem uma série de desafios, que eram comandados por um agente denominado como curador, sendo este o responsável por admitir pessoas, dizer o desafio que teria que ser executado e verificar se o participante havia completado corretamente, geralmente era um desafio por dia, e essa série de desafios tinha por único objetivo levar o participante ao momento final, que era a prática do suicídio (CUNHA, 2018).

Conforme exposto por Rogerio Sanches Cunha:

Analisando essas circunstâncias sob a ótica da lei brasileira, podemos concluir, quanto à responsabilidade criminal do responsável pelo induzimento, o seguinte:

- 1) se o participante do grupo é capaz de entendimento, o responsável comete homicídio;
- 2) se o participante não tem capacidade de entendimento, o responsável comete homicídio;
- 3) se o participante não é incapaz, mas é menor de dezoito anos, aplicam-se as considerações tecidas no item 3.6, no qual tratamos da majorante relativa à menoridade (CUNHA, 2018, p. 96).

Ainda foi apurado, no decorrer das investigações do episódio que ocorreu na Rússia, que as pessoas ao tentarem sair de alguma forma do desafio eram constrangidos a continuar no jogo, sofrendo inclusive ameaças contra sua família, devido isso muitas continuaram e chegaram ao desafio final de suicidar-se. Neste ponto observamos que em razão dessa capacidade de resistência diminuída, no Brasil, isso ensejaria a aplicação do parágrafo único, inciso II do artigo 122 do CP (CUNHA, 2018).

5.2. CHOKING GAME (JOGO DE ASFIXIA)

O Choking Game, por tradução livre mais conhecido como jogo de asfixia, ganhou grande repercussão na mídia brasileira no ano de 2016 após o caso Gustavo Riveiros Detter, um adolescente de 13 anos de idade que ao ser desafiado, durante um jogo online denominado League of Legends, prosseguiu com o choking game, que consiste em se enforcar com uma corda ou as mãos até chegar ao ponto

de desmaiar, Gustavo prosseguiu com o desafio e se pendurou com uma corda o que o levou a óbito em 16 outubro de 2016 (ROSA, 2016).

Conforme apresentado por ROSA (2016), Vale salientar que foi gerada, por parte dos desafiantes, um induzimento para que Gustavo pratica-se o desafio, dessa forma ainda que não tivessem a intenção de levarem a vítima a chegar no resultado morte, assumiram o risco do mesmo, dada a periculosidade do desafio, diante dessa prerrogativa a ocorrência do dolo eventual.

Assim como preceitua BITENCOURT (2012), é totalmente possível o dolo eventual nesses casos, vez que o(s) agente(s) estimularam aquela ideia na vítima, que não o faria sem este estímulo.

5.3. PACTO DE MORTE OU AMBICÍDIO

O pacto de morte ou ambicídio é a hipótese em que duas pessoas decidem, conjuntamente, suicidar-se, como exemplo podemos usar o famoso e trágico caso literário de Romeu e Julieta do poeta inglês William Shakespeare, no qual dois jovens tomados pela paixão, ao terem seu amor proibido devido as rixas entre suas famílias buscam a morte por meio de um envenenamento conjunto. De modo que para entender o caso como um todo é necessário ter como foco o comportamento individualizado dos agentes, no seu intuito de alcançarem sucesso no plano de morte (GRECO, 2017).

Pois conforme preceitua BITENCOURT (2012), no ambicídio podem surgir algumas dificuldades, vez que a punibilidade do ato esta ligada de modo direto a ação de cada um dos participantes e o resultado que se produziu. Assim como destaca GRECO (2017), para que se aplique o art. 122 do CP, o agente, não pode praticar uma ação que venha ter por característica um dos atos executórios característicos do delito de homicídio.

Como exemplifica Rogério Greco:

Imagine-se a hipótese daquele casal de namorados que, após decidirem que eliminariam a vida, resolvam fazê-lo com o emprego de um revólver. Como a menina não tinha força suficiente para apertar o gatilho, seu namorado, "gentilmente", aponta-lhe a arma em direção à cabeça e puxa o gatilho, causando-lhe a morte. Ele, logo em seguida, faz o mesmo, atirando contra a própria cabeça. Contudo, embora ferido gravemente, consegue sobreviver.

Teria o namorado sobrevivente cometido o delito do art. 122 do Código Penal? A resposta, aqui, só pode ser negativa, uma vez que, tendo executado comportamento característico do crime de homicídio, deverá por este responder (GRECO, 2017, p. 143).

Assim como no caso exemplificado, se os agentes, cada um com sua arma, tivesse atirado contra sua própria cabeça, aquele que viesse a sobreviver iria responder pelos verbos descritos no art. 122 do CP, pois a conduta iria caracterizar a aplicação do dispositivo em questão (GRECO, 2017). Como complementa JESUS (2013), há vários casos que podem ocorrer na prática do homicídio, sendo que a solução, para definir se existe participação em suicídio ou homicídio, dependerá dos atos executórios praticados de um ou de outro crime.

5.4. DUELO AMERICANO E ROLETA RUSSA

O duelo americano, consiste em dois agentes que ficam diante de duas armas, sendo que somente uma está carregada e nenhum dos agentes sabe efetivamente qual está carregada, estes combinam entre si de tirar a sorte sobre qual delas deva suicidar-se, assim o “vitorioso”, sobrevivente, responde pelo artigo 122 do CP, pois praticou um ou mais verbos presentes no dispositivo (CUNHA, 2018).

Já a roleta russa, conforme explicado por CUNHA (2018), é quando os participantes testam a sua própria sorte diante de apenas uma única arma, e esta tem apenas uma munição, assim cada um dos agentes puxa o gatilho contra si, até que um venha a óbito, na roleta russa, o agente sobrevivente, também responderá pelo crime previsto no artigo 122 do CP.

5.5. JONESTOW, O MAIOR SUICÍDIO EM CONJUNTO DA HISTÓRIA

Jim Jones, foi um “pastor” e fundador do Templo Popular (Templo do Povo em outras traduções), se tratava de uma seita pentecostal “cristã” com orientação socialista, iniciada nos Estados Unidos da América na década de 1950. Jones promoveu ideias igualitárias como impor vestuários, distribuição de comida de forma gratuita, entre outras coisas, de modo que ele atraiu um grande número de fiéis. Mas a seita conforme crescia começou a chamar a atenção da mídia americana que

começou a investigar relatos de dissidentes sobre um suposto estilo messiânico e ditatorial de Jones. Isso levou Jones a buscar um local na Guiana, onde conseguiu permissão das autoridades locais em 1974 para criar uma comunidade longe de todos, esse local foi batizado de Jonestown, para onde Jones e vários seguidores se mudaram em meados de 1977 (BBC BRASIL, 2015).

Ocorre que em 1978, um deputado federal chamado Leo Ryan, após denúncias de pessoas que tinham parentes em Jonestown, buscou ir à comunidade para averiguar as denúncias, sendo que após as negociações, Ryan, conseguiu acesso a Jonestown no dia 17 de novembro de 1978. No dia seguinte, 18 de novembro de 1978, ocorreu o maior ato de suicídio em conjunto do mundo, Jones convocou todos, os incentivando a ingerirem o veneno para buscar a paz que não alcançariam aqui neste mundo, após, deu um tiro em sua própria cabeça, naquele dia houve várias mortes no local, dentre elas a de Leo Ryan e mais quatro pessoas que foram assassinados em uma pista de pouso ao tentarem fugir do lugar (BBC BRASIL, 2015).

Ainda de acordo com a BBC BRASIL (2015), após o incidente, alguns sobreviventes, que viveram em Jonestown, relataram que quem ali vivia ficava constantemente em um estado de transe, e que o suicídio em massa já era algo planejado e debatido a algum tempo nas reuniões como algo revolucionário, Jones induziu e auxiliou a todos para que esse ato ocorresse, mas ficou claro que também diminuiu a capacidade de seus seguidores a ponto de pouquíssimos questionarem suas atitudes e ideias. Foi registrado um total de 918 mortos naquele dia, que ficou conhecido como o maior suicídio em conjunto da história.

5.6. SÉRIE 13 REASONS WHY (OS 13 PORQUÊS)

Há uma polêmica girando em torno da série “13 Reasons Why”. Com grande audiência na Netflix, principalmente em relação ao público jovem, a série conta a história de uma menina, que cursando o ensino médio, sofre várias agressões físicas e psicológicas, até o momento em que a mesma resolve por fim a própria vida. (VIDAL; CHAVES, 2018). Antes de cometer suicídio, a menina deixa 13 (treze)

fitas gravadas, contendo os “13 porquês” que a levaram a cometer o ato. Cada uma das fitas contém relatos sobre um episódio de sua vida, no qual sofreu bullying. A menina pede, ainda, que todos os seus agressores ouçam as fitas. (VIDAL; CHAVES, 2018). A série, que recebeu muitas críticas, deixa evidente que os principais motivos que levaram a adolescente a praticar o suicídio, foram as constantes agressões cometidas por seus colegas. (VIDAL; CHAVES, 2018).

O seriado tem sido considerado uma forma de instigação ao suicídio, pois, de uma maneira romantizada, deixa claro que o ato de suicidar-se talvez fosse a única opção para quem está sofrendo naquele momento, de maneira errônea, pois pode existir diversas outras alternativas de auxílio a quem passa por esse momento difícil. (VIDAL; CHAVES, 2018).

5.7. DESAFIO MOMO

Similar ao jogo Baleia Azul, o desafio da Momo se espalhou através do aplicativo WhatsApp, distribuindo medo e trazendo grandes preocupações a maioria dos pais e também educadores.

Relatos afirmam que tudo começou através de um grupo do Facebook, onde seus participantes eram desafiados a se comunicar com um número desconhecido. (BBC BRASIL, 2018).

O jogo aparece para a vítima com a imagem de uma menina japonesa magra, de olhos grandes e esbugalhados, boca grande e aparência bastante horripilante. Mas a imagem é de uma escultura conhecida como mulher pássaro, proveniente de uma lenda japonesa. (BBC BRASIL, 2018).

O jogo do início com uma conversa com um número de remetente desconhecido, que envia perguntas e desafios aos participantes que envolvem asfixia e enforcamento. Se acaso a criança ou o adolescente que por curiosidade cai na armadilha e aceita o contato com o número desconhecido, o número da vítima, sua foto e demais informações disponíveis no perfil, ficarão acessíveis ao administrador do perfil da “Momo”. Os números de celulares utilizados na disseminação desse jogo terrível mudam conforme o jogo circula entre os países e cidades. Há relatos no Brasil, de crianças e adolescentes que colocaram fim as próprias vidas influenciadas por este jogo. (MAGESK, 2018).

No ano de 2018, quando o jogo surgiu com mais ênfase no Brasil, vários sites de notícias divulgaram o caso de um menino de apenas 9 (nove) anos, morador de

Recife, que havia colocado fim à própria vida, tudo isso devido a influência do jogo. Desde então, algumas instituições de ensino, divulgaram notas de alerta aos pais, em razão do grande perigo que o jogo representa. (MAGESK, 2018).

À prestação do depoimento, a mãe do menino relatou que acreditava que o filho havia se enforcado no quintal de casa, influenciado pelos desafios de asfixia, que fazem parte do jogo. Contou ainda, que dias antes da morte, o garoto a havia mostrado a imagem da boneca “Momo” no celular, dizendo que ainda não tinha aquela prova. (MAGESK, 2018).

Além de dar acesso a informações pessoais, esses jogos podem abrir espaço para que as crianças recebam diversos conteúdos impróprios e violentos; para a instalação de programas maliciosos e vírus em seus aparelhos; para que assim sejam extorquidos, sofram ameaças de agressões e de morte e para que sejam estimulados a participar de desafios e provas que levem a autolesão e automutilação. (MAGESK, 2018).

No início de março de 2019, várias notícias viralizaram na internet em razão do possível aparecimento da imagem da “Boneca Momo” no YouTube Kids. Segundo o que foi divulgado na página da Revista Crescer, um vídeo dedicado ao público infantil, com imagens fofas e inocentes é interrompido por imagens da “Momo”, com cenas que ensinam passo a passo como as crianças devem fazer para cortar os pulsos. (DINI, 2019).

A polêmica que foi gerada em torno do vídeo reacendeu o debate acerca da exposição de crianças e adolescentes às informações e conteúdos disponibilizados na internet, podendo influencia-las de forma negativa. Os pais devem estar bastante atentos às mudanças de comportamento de seus filhos e acompanhar bem de perto o que assistem, que tipos de páginas acessam, com quem se relacionam, com quem trocam mensagens e conversam nos grupos de WhatsApp e nas redes sociais.

O distanciamento, a falta de diálogo, o excesso de trabalho e o estresse da vida corrida, têm trazido grandes mudanças no relacionamento entre pais e filhos, fazendo assim com que os mesmos estejam cada dia mais e mais expostos e vulneráveis a esse tipo de armadilha.

6. CONCLUSÃO

O trabalho apresentado teve como seu condão principal o estudo dos verbos e desdobramentos presentes no art. 122 do CP, e a lei 13.968 a fim de apontar quais são as possíveis consequências para aquele que induz, instiga ou auxilia e automutilação alguém para que chegue ao suicídio, com o intuito de apontar pontos notórios e relevantes, buscando ainda apresentar casos reais e pertinentes ao estudo.

De fato, durante a pesquisa, ficou comprovado que há punibilidade para o agente que de alguma maneira contribui para a prática do suicídio, sendo nítido que a conduta deste é essencial para determinar se houve ou não a participação, já que ficou comprovado que é fundamental a comprovação do dolo, ainda que em sua forma eventual, para que configure o conteúdo do art. 122, lei 13.968 do CP.

Quanto ao agente passivo, o qual seja o suicida, as características deste são de grande valor para a investigação do fato que o levou ao suicídio, de modo que devem ser destacadas e avaliadas, pois, a depender dessas, podemos ter alguns desdobramentos notórios, como no caso em que o agente passivo trata-se de uma pessoa ébria, caso em que teremos a duplicação da pena.

Relembrando o exemplo já apresentado, temos também o caso em que o agente ativo busca induzir, instigar ou auxiliar um menor de 14 anos para que este chegue ao suicídio, veja que podemos ter aqui um desdobramento impactante, pois, caso o menor morra, podemos ter ao invés de uma indução um crime de homicídio, vez que não tendo o menor a capacidade de discernimento, isso se torna plenamente possível. Tanto é que em um dos casos em destaque, o da baleia azul, o agente ativo teve sua capacidade diminuída de modo que o agente que o coagiu a chegar ao suicídio não responderia pelo artigo 122 do CP, mas no 121 do CP, ou seja, passando de um induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio para o crime de homicídio, que traz consigo penalidades bem maiores.

Destarte, vemos que ao buscar apontar de forma efetiva as consequências penais da participação em suicídio é preciso, sem dúvida alguma, analisar cada uma das condutas de maneira singular, buscando perquirir as particularidades dos casos,

pois como apontado temos diversos casos de suicídio com soluções diversas, as quais não seriam possíveis de se alcançar sem um estudo mais aprofundado.

Ao fim do estudo destaca-se que há sim consequências para aquele que de alguma maneira contribuí para o suicídio de outrem, não sendo punido o suicídio em si, mas a ação que de alguma maneira venha a incentiva-lo.

7. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA FIOCRUZ DE NOTÍCIAS, **Suicídio**, 2016. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/suicidio>.

BBC BRASIL. **Jonestown, 40 anos: o que levou ao maior suicídio coletivo da história**. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46258859>>. Acesso em: 22 set. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2 : parte especial : dos crimes contra a pessoa** / Cezar Roberto Bitencourt. — 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012. Bibliografia.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa**. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Vade Mecum Saraiva** / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. — 15. ed. atual. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2013.

BRASIL, **LEGISLAÇÃO, Regulamentada a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cedca_pr/plano_decenal_cedca_pr_2014.pdf

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: parte especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASSORLA, Roosevelt M.S. **O que é suicídio**. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **O Suicídio e os Desafios para a Psicologia**. Brasília: CFP, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal parte especial (arts. 121 ao 361)** / Rogério Sanches Cunha - 10. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018. 1.024 p.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: estudo sociológico**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: estudo de Sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERREIRA, Renato Emanuel Campino. **O suicídio. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra**, Coimbra, 2018. Disponível em: <http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2008025.pdf/>. Acesso em: 21 set. 2018.

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. **Da participação em suicídio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FOLHETO POPULAR, **Suicídio. Saber, agir e prevenir**, Centro de Valorização da Vida, 2017. Disponível em: <https://www.cvv.org.br/wp-content/uploads/2017/09/folheto-popula-o.pdf>

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a pessoa** / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 20. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Leíse Moreira Ivo Dias. **O suicídio: Considerações sobre suas implicações no âmbito jurídico e a responsabilidade, do Estado, da família e da sociedade**. 2016. Trabalho de conclusão de curso-Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/123456789/9071>. Acesso em: 05 maio 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa** / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de Direito penal, **2 ' volume: porte especial; Crimes contra a pessoa os crimes contra o patrimônio** / Damásio de Jesus. — 33. ed. — São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Éllen. **Conheça os transtornos mentais por trás do suicídio**. Vittude, 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/transtornos-mentais-por-tras-dosuicidio/>. Acesso em: 03 out. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal, volume 2 : Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP** | Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini.- 31. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013-- São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial**. São Paulo: Atlas, 2010.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Suicídio é grave problema de saúde pública e sua prevenção deve ser prioridade**. Brasília. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5674:suicidio-e-grave-problema-de-saude-publica-e-sua-prevencao-deve-ser-prioridadeafirma-opas-oms&Itemid=839/. Acesso em: 21set. 2018.

QUINTINO, Eudes, **Induzimento e instigação à automutilação, por Eudes Quintino**, Migalhas, 20 nov. 2020. Disponível em:

<https://migalhas.uol.com.br/depeso/319007/induzimento-e-instigacao-a-automutilacao--por-eudes-quintino>

REDAÇÃO DO MIGALHAS, **Lei modifica crime de incitação ao suicídio no CP e inclui indução a automutilação**, Migalhas, **27 dez. 2019**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/317672/lei-modifica-crime-de-icitacao-ao-suicidio-no-cp-e-inclui-inducao-a-automutilacao>

ROSA, Davi Misko da Silva. **CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DOS JOGOS ON-LINE. Revista dos Tribunais**. Vol. 992/2018, p. 333 – 353, jun. 2018.

RUETHER, Graça Magalhães. **Suicídios contaminaram a Alemanha nos dias finais da Segunda Guerra**. O Globo. Seção História. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/historia/suicidios-contaminaram-alemanha-nosdias-finais-da-segunda-guerra-15594021/>. Acesso em: 21set. 2018.

SILVA, Claudia Carvalho. **O que é, afinal, o jogo suicidário Baleia Azul?** Publico.pt, 2017. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/04/28/sociedade/perguntaserespostas/perguntas--respostas-sobre-o-jogo-suicidario-baleia-azul-1770413>. Acesso em: 10 mar. 2019.

SILVA, Marcimedes Martins da. **Suicídio-Trama da Comunicação**.1992.135 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <http://www.avesso.net/suicidio.htm/>. Acesso em: 21set. 2018.

SOUZA, José Carlos; SOUZA, Neomar. **Psicopatia da infância e adolescência para pais e educadores**. Campo Grande: UCDB, 2004.

SOUZA, Felipe. **Suicídio-História e taxas no Brasil e no mundo**. Psicologia MSN.com. Seção Doenças Mentais. Disponível em: <http://www.psicologiamsn.com/2011/12/suicidio-historia-brasil-mundo.html/>. Acesso em: 21set. 2018.